



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



12-05-15

SEB

=====

56 TC-001944/026/13

Prefeitura Municipal: Catiguá.

Exercício: 2013.

Prefeito: João Ernesto Nicoleti.

Acompanha: TC-001944/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,72%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	63,38%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,61%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,72%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,86%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 412.487,67	Superávit - 2,63%	
Resultado Financeiro - R\$ 2.235.267,78	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,75%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção in loco realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR.08 (fls. 11/47) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 12):

- deficiência na fixação de metas e indicadores. Ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.1.1. Avaliação dos Programas Governamentais (fls. 13/14):

- incompatibilidade entre as informações enviadas e as efetivamente executadas.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 14):

- não foi criado o serviço de acesso à informação.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fl. 15):

- insuficiência no planejamento orçamentário.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 16/17):

- desatendimento ao artigo 11 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 17/18):

- aumento de 28,64% no estoque da Dívida Ativa.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 19):

- superação do limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF nos 1º e 2º quadrimestres;

- superação do limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF, no 3º quadrimestre de 2013.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 22/23):

- descumprimento do acordo firmado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP;

- ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 23):

- descumprimento do disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 24/25):

- notas fiscais com números sequenciais e cronologicamente incoerentes.

B.5.3.2. Adiantamento (fls. 25/28):

- irregularidades nas despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 28):

- não cumprimento do disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, no que se refere ao levantamento de bens imóveis.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 28/29):

- divergência das informações enviadas ao sistema AUDESP.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 29/33):

- descumprimento da Lei federal nº 8.666/93.

C.2. Contratos (fl. 34):

- desatendimento ao disposto no Comunicado SDG nº 44/2013.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 34/38):

- irregularidades nos contratos examinados.

D.1. Análise do Cumprimento as Exigências Legais (fl. 39):

- não há divulgação, na página eletrônica do Município, do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal - RGF e Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema – AUDESP (fl. 40):

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 40/41):

- coexistência de dois regimes jurídicos para reger as relações entre os servidores e o Poder Público.

D.3.2. Irregularidade no Acúmulo de Férias (fls. 41/42):

- descumprimento do disposto na Lei Municipal nº 989, de 20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de novembro de 1981.

D.3.3. Serviços Terceirizados (fl. 42):

- foi constatada a incompatibilidade entre os valores pagos a prestadores de serviços e os vencimentos de servidores efetivos.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 43/44):

- atendimento parcial às Instruções e Recomendações desta E. Corte.

1.3 Regularmente notificado, o Sr. Prefeito JOÃO ERNESTO NICOLETI apresentou justificativas e documentos (fls. 53/86).

Especificamente quanto aos itens: **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**; **B.2.2. Despesa de Pessoal** e **B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios**, alegou:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 63/64):

Segundo consta, foi requisitada a abertura de créditos adicionais e a realização de transferência/remanejamento/transposição em percentual correspondente a 40,75% da despesa inicialmente prevista.

Não se trata de insuficiência de planejamento orçamentário e sim de primeiro ano de mandato, sendo certo que a execução orçamentária estava atrelada aos planejamentos pré-determinados no mandato anterior. O Município de Catiguá é dependente de repasses de outros entes, assim a alocação adequada dos recursos torna-se um grande desafio, não por ser um Município com necessidade na área social e parcos incrementos fiscais, mas por manobras do próprio Estado e da União que na tentativa “falsa” de salvaguardarem o desenvolvimento econômico do país ou do Estado, concedem isenções que refletem sobremaneira e negativamente no orçamento do Município.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 66):

A princípio foi informado que nos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2013 o Município superou o limite de despesa total com pessoal, chegando a atingir o percentual de 54,45%. Todavia, restou consignado que, em 31 de dezembro, a despesa foi reconduzida para 52,61%, fato que demonstra que a Administração vem adotando as providências necessárias para readequar o índice em referência.

Em situações análogas, este E. Tribunal de Contas nos autos dos TC's 000170/026/09 e 001759/026/12 entendeu que tal fato não seria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



obstáculo para aprovação das contas quando analisadas de forma global, visto que a Administração Municipal atendeu plenamente aos ditames constitucionais e legais.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 66/67):

Na época o Município de Catiguá fez opção pelo regime especial pelo prazo de 15 (quinze) anos (artigo 97, § 1º, inciso II do ADCT), sendo assim, entendeu que enquanto perdurasse esse prazo, todos os precatórios emitidos deveriam ser parcelados pela quantidade de anos que restam.

Logo, se dividido o valor do precatório, R\$ 34.554,32, indicado no relatório e constante do Mapa Orçamentário de 2013, resta evidente que o mesmo está incluso no pagamento de R\$ 185.558,15. Ressaltou que não houve qualquer manifestação contrária ou pedido de complementação de pagamento pela Diretoria de Execução de Precatório – DEPRE do TJSP. Para fins de comprovação juntou a Certidão de Regularidade de Pagamento dos Precatórios² relativa ao exercício de 2013 expedida pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, em 10-09-2014 (fl.92).

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 93/94) opinou pela emissão de parecer favorável as contas, tendo em vista que as falhas apontadas na conclusão do relatório (insuficiência de planejamento orçamentário, pagamento a menor de precatório e incorreto registro do saldo passivo judicial no balanço patrimonial) não macularam as contas num todo, podendo ser objeto de ressalvas e/ou recomendações, uma vez que os resultados contábeis foram positivos e a amortização do passivo judicial se deu em conformidade com a EC nº 62/2009.

A **Unidade Jurídica** (fls. 95/98) manifestou-se também pela emissão de parecer favorável as contas, uma vez que os demonstrativos estão em boa ordem e foram cumpridos os dispositivos constitucionais e

² “**Certifica**, para os fins de direito, que a Prefeitura Municipal de Catiguá – Administração Direta – aderiu ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e optou, dentro das modalidades previstas, pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios consoante o inciso II, do §1º do artigo 97 do ADCT.

A partir da adesão ao Regime Especial, a Prefeitura Municipal de Catiguá está depositando regularmente recursos nas contas especiais administradas por este E. Tribunal de Justiça com os quais são pagos os precatórios do aludido Ente, provenientes da Justiça Comum Estadual e da Justiça do Trabalho”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



legais concernentes à aplicação no ensino, na saúde e aos gastos com pessoal.

A **Chefia** do órgão (fl. 99), acompanhou tais posicionamentos e propôs recomendação ao Prefeito para que doravante estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período.

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 100/101), de igual modo, concluiu pela emissão de parecer favorável, vez que as contas apresentam-se dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e entendeu pertinentes a expedição recomendações/determinações das falhas constantes dos itens: **A.2.** A Lei de Acesso a Informação e a Lei de Transparência Fiscal; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.6.** Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais; **D.3.2.** Irregularidade no Acúmulo de Férias; **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **B.1.6.** Dívida Ativa; **B.2.2.** Despesa de Pessoal; **C.1.1.** Falhas de Instrução; **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema - AUDESP e **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

1.6 Pareceres anteriores:

2010 – Favorável (TC-002815/026/10 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 08-05-2012).

2011 – Favorável (TC-001287/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 15-08-2013).

2012 – Favorável (TC-001876/026/12 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 07-06-2014).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$15.713.063,17	7.255	R\$2.165,83	R\$ 3.045,39	29%

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(2,95%)	2,89%	(2,45%)	2,63%

Fonte: fls. 103, 105, 107 e 15.

c) Indicadores de Desenvolvimento
ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Catiguá (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento				- 2%	19%	
IDEB	-	-	4.8	4.7	5.6	-
Meta	-	-	-	5.1	5.3	5.6

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Catiguá	-	-	4.8	4.7	5.6
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	26,39%	26,07%	25,93%	25,86%	25,72%
FUNDEB (100%)		100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)		60%	61,7%	63,24%	63,38%

(*) Fonte: TC-002834/026/05 (Exercício de 2005), TC-002423/026/07 (Exercício de 2007), TC-000417/026/09 (Exercício de 2009), TC-001287/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios RS	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	2.185.853,97	186.430,03	-	2.372.284,00	765	3.101,02
2011	2.747.926,09	92.936,92	-	2.840.863,01	750	3.787,82
2013	3.297.906,96	196.957,84	-	3.494.864,80	754	4.635,10

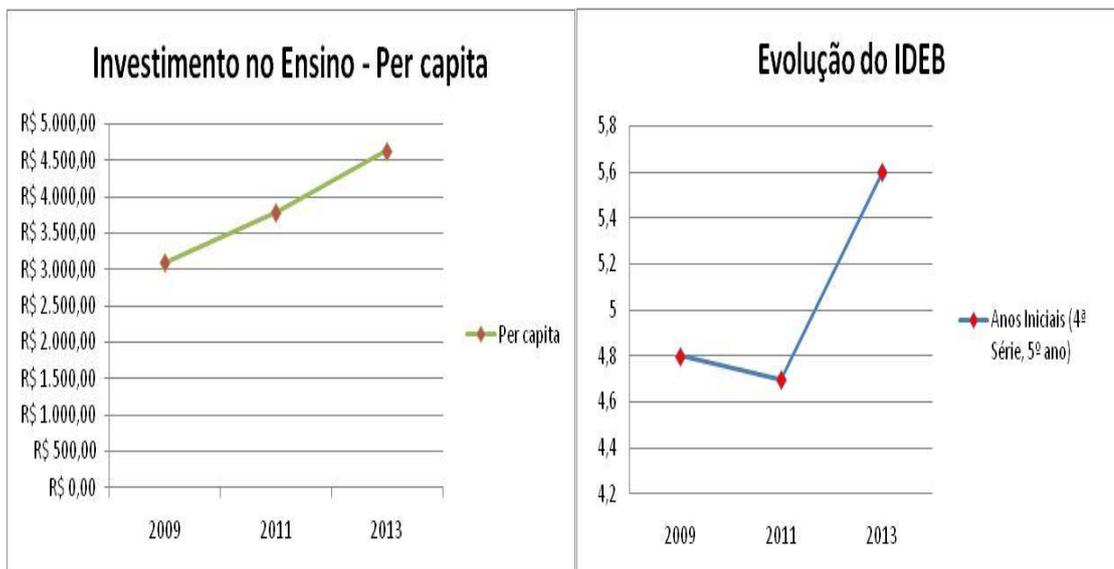
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2013**, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 3.101,02 (2009), R\$ 3.787,82 (2011) e R\$ 4.635,10 (2013)}; no período de **2009 a 2011**, regressão no IDEB 4ª série/5º ano de 2% {4.8 (2009) e 4.7 (2011)} e no período de **2011 a 2013** progressão {4.7 (2011) e 5.6 (2013)}, estando o resultado alcançado em 2013 acima da meta projetada para o exercício (5.3).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Catiguá** observou as normas **constitucionais e legais**, no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, muito embora apurado déficit de arrecadação de R\$ 886.936,83 (equivalente a 5,34% da receita prevista, de R\$ 16.600.000,00), o Município obteve resultado orçamentário superavitário em R\$ 412.487,67 (2,63% da receita arrecadada R\$15.713.063,17). O resultado financeiro também apresentou superávit de R\$ 2.235.267,78.

O estoque de restos a pagar decresceu 55% em relação a 2012 (passando de R\$ 584.583,47 para R\$ 261.332,79) e a disponibilidade financeira de R\$ 2.396.589,33, frente a essa quantia, demonstra suficiência financeira de R\$ 2.135.256,54.

O endividamento total da Municipalidade em 31-12-2013 – R\$1.406.480,16 – representa 9% das receitas arrecadadas no exercício R\$15.713.063,17; e o percentual de investimento frente à Receita Corrente Líquida atingiu 4,75%.

No que respeita às alterações orçamentárias, o Município realizou a abertura de créditos adicionais correspondente a 40,75% (R\$6.764.600,00³) da despesa inicial fixada (R\$ 16.600.000,00), não obstante a Lei municipal nº 2.412, de 21-12-2012(LOA) em seu artigo 4º tivesse estipulado, para tanto, o limite de 10%⁴.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$6.764.600,00 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁵) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 981.192,80;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 1.731.673,19 (fl. 16) e;

³ Demonstrativo da Execução Orçamentária Geral – Fls. 10/10A do Anexo.

Suplementação – R\$			Especial/ Extraordinário – R\$		
Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Superávit/Operação de Crédito	Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Superávit/Operação de Crédito
2.754.800,00	2.185.000,00	1.158.800,00	88.000,00	370.000,00	208.000,00
Total: R\$ 6.764.600,00					

⁴ “**Artigo 4º** - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a abrir na Lei Orçamentária do Exercício de 2013 créditos adicionais suplementares até o limite de **10% (dez por cento)** do total da despesa fixada para cada Órgão, destinados a suprir insuficiências nas dotações previstas no orçamento, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964”.

⁵ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 15).

Reduzido o total alcançado – R\$ 2.712.865,99 – do valor dos créditos abertos [R\$ 6.764.600,00 (-) R\$ 2.712.865,99 = R\$ 4.051.734,01], verifica-se que o resultado importou em 24% da despesa inicial fixada, muito acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, uma vez que foram apresentados resultados equilibrados, com superávits orçamentário e financeiro, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Catiguá**, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”; “Avaliação dos Programas Governamentais”; “Lei de Acesso a Informação e a Lei de Transparência Fiscal”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Despesa de Pessoal”; “Regime de Pagamento de Precatórios”; “Subsídios dos Agentes Políticos”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Adiantamento”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Falhas de Instrução”; “Contratos”; “Execução Contratual”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema - AUDESP”; “Quadro de Pessoal”; “Irregularidade no Acúmulo de Férias”; “Serviços Terceirizados” e “Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07) de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10).

b) Assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão.

c) Aprimore os mecanismos de planejamento e promova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁶.

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁷).

e) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13⁹.

⁶ **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.

⁸ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

⁹ **“Comunicado SDG nº 023/2013**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Atente para o limite de Despesa com Pessoal fixado no artigo 20, III, “b”, da LRF.

g) Regularize as falhas apontadas nos itens: **A.1.1.** Avaliação dos Programas Governamentais; **B.5.2.** Subsídios dos Agentes Políticos, **D.3.1.** Quadro de Pessoal; **D.3.2.** Irregularidade no Acúmulo de Férias e **D.3.3.** Serviços Terceirizados.

h) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁰).

i) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64¹¹.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹⁰ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

- 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
- 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
- 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
- 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
- 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
- 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.*
- 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”*

¹¹ “**Artigo 96** - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

k) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹².

l) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

m) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹³, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

¹² **COMUNICADO SDG nº 044**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.

¹³ **“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.**

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda que o processo acessório TC-001944/126/13 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO